



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5127780-62.2026.8.21.0001/RS

REQUERENTE: KACTUS NATIVO - PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

REQUERENTE: JANAINA KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: KALATA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

REQUERENTE: ROSAURA KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: RAFAEL KALATA DAS NEVES

REQUERENTE: DEISE KALATA PEREIRA

REQUERIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial do **Grupo Kalata**, composto pelas empresas e empresários individuais **Kalata Comércio Atacadista de Produtos de Beleza Ltda., Kactus Nativo Perfumaria e Cosméticos Ltda., Deise Kalata Pereira Ltda., Janaína Kalata das Neves, Rafael Kalata das Neves e Rosaura Kalata das Neves**. O feito teve origem em pedido de tutela cautelar antecedente, em que se determinou a antecipação dos efeitos do *stay period* e a manutenção provisória dos contratos de franquia celebrados com a franqueadora **Boticário Produtos de Beleza Ltda.** (evento 23, DESPADEC1).

Após a regularização das custas iniciais e o deferimento do sigilo sobre documentos sensíveis (Eventos 3, 5, 20, 23 e 32), a empresa **Boticário Produtos de Beleza Ltda.** compareceu aos autos, requereu sua habilitação e postulou a reconsideração da medida liminar (evento 37, PET1, evento 59, PED RECONSIDERAÇÃO1). No evento 63, EMENDAINIC1, as devedoras apresentaram a emenda à petição inicial para formalizar o pedido principal de recuperação judicial, sob consolidação processual e substancial, estimando o passivo sujeito ao concurso de credores em R\$ 32.086.449,77.

As devedoras noticiaram a retenção de valores pela **Caixa Econômica Federal** (evento 63, EMENDAINIC1) e o corte de serviços essenciais de telefonia e energia elétrica por parte da **Telefônica Brasil S.A. (Vivo)** e de outras concessionárias (evento 83, PED LIMINAR_ANT TUTE1). Este Juízo apreciou tais urgências, indeferindo o pedido de reconsideração da franqueadora (evento 69, DESPADEC1), ordenando o restabelecimento imediato dos serviços de utilidade pública (evento 85, DESPADEC1, corrigido por erro material no evento 90, DESPADEC1) e retificando o valor da causa com a determinação de complementação das custas (evento 85, DESPADEC1 e evento 87, CERT1). A reativação do fornecimento de energia elétrica restou confirmada no evento 111, PET1.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de processamento do feito, o **Ministério Público** apresentou parecer opinando pela realização de constatação prévia, sob o fundamento de que existem dúvidas acerca do funcionamento de algumas unidades e irregularidades formais nos demonstrativos contábeis juntados ao evento 63, EMENDAINIC1, os quais carecem de assinatura do representante legal e do contador responsável (evento 117, PROMOÇÃO1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Por fim, aportou aos autos o Ofício nº 014148/2026-CPPR, oriundo do **Superior Tribunal de Justiça** (evento 118, OFIC1), informando a instauração do **Conflito de Competência nº 222830/PR (2026/0284292-9)**, suscitado por **Boticário Produtos de Beleza Ltda.** em face deste Juízo e do **Juízo de Direito da 2ª Vara Estadual Empresarial de Curitiba/PR**, no qual o Ministro Presidente Herman Benjamin indeferiu o pedido de liminar e solicitou informações atualizadas do feito e a chave de acesso para consulta processual.

Vieram conclusos os autos, com urgência.

Decido.

1. Do Ofício do Superior Tribunal de Justiça e do Resumo do Andamento Processual

A manifestação imediata deste Juízo perante o **Superior Tribunal de Justiça** revela-se prioritária. O conflito de competência foi suscitado sob o argumento de que a decisão deste Juízo recuperacional, ao suspender os efeitos da notificação de rescisão de franquia enviada em 27/04/2026, teria invadido a esfera de competência do Juízo de Curitiba/PR, onde tramita a ação ordinária declaratória de regularidade da rescisão contratual nº 0007351-95.2026.8.16.0194.

O Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça indeferiu a liminar pleiteada pela suscitante, registrando a ausência de decisões conflitantes emanadas de juízos diversos sobre a mesma causa, e requisitou informações do andamento deste feito. Para subsidiar o envio do ofício de resposta pelo Cartório, cumpre sintetizar os atos processuais relevantes praticados nesta jurisdição.

A tutela cautelar antecedente foi distribuída em 07/05/2026 em razão da iminente rescisão dos contratos de franquia que constituem a essência operacional do grupo devedor. Em 11/05/2026, este Juízo deferiu parcialmente a liminar para antecipar os efeitos do *stay period* e manter a vigência dos contratos, condicionando o fornecimento de novas mercadorias ao pagamento à vista (evento 23, DESPADEC1). O pedido principal de recuperação judicial foi regularmente apresentado em 12/06/2026 (evento 63, EMENDAINIC1).

A franqueadora peticionou insurgindo-se contra a manutenção do vínculo (evento 59, PED RECONSIDERAÇÃO1), o que restou indeferido em 17/06/2026 (evento 69, DESPADEC1), sob o fundamento de que a notificação concedera aviso prévio de trinta dias, de sorte que o contrato permanecia hígido quando da propositura da demanda cautelar. No mesmo ato, os autos foram remetidos ao Ministério Público para análise do processamento.

Posteriormente, em 30/06/2026, este Juízo determinou que concessionárias de serviços públicos restabelecessem o fornecimento de energia, água e telecomunicações interrompidos por dívidas concursais (evento 85, DESPADEC1), o que foi cumprido (evento 111, PET1). Por fim, o Ministério Público manifestou-se em 13/07/2026 (evento 117, PROMOÇÃO1), requerendo diligências antes do processamento.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Nesse cenário, imperativo determinar à Serventia da Vara que responda prontamente ao Superior Tribunal de Justiça pelo canal eletrônico disponibilizado no evento 118, OFIC1, transmitindo o presente resumo e gerando a chave de acesso para que a Ministra Relatora possa acompanhar as movimentações processuais no sistema eproc deste Tribunal.

2. Do Saneamento Contábil e da Necessidade de Constatação Prévia

O Ministério Público requereu a realização de constatação prévia, apontando a falta de assinaturas nos documentos contábeis do evento 63, ANEXO6 e a notícia de que algumas unidades do grupo estariam desativadas, como a filial do município de Eldorado do Sul/RS, atingida pelas enchentes de maio de 2024.

Quanto às assinaturas, os demonstrativos contábeis devem ser subscritos pelo representante legal da devedora e por profissional de contabilidade habilitado, nos termos do artigo 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e do artigo 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Trata-se de exigência que confere fidedignidade às informações financeiras que subsidiarão o plano de recuperação.

A verificação da regularidade documental e das reais condições de funcionamento das devedoras é medida recomendável para subsidiar a análise do pedido de processamento da recuperação judicial, conforme autoriza o artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005. A providência confere maior segurança jurídica e transparência ao processo, sem analisar a viabilidade econômica do empreendimento, cuja competência pertence à coletividade de credores.

A despeito do grupo comprovar a continuidade de suas atividades em outras unidades e em seu núcleo decisório em Guaíba/RS, a realização da constatação prévia por profissional especializado de confiança do Juízo viabilizará o saneamento documental e o diagnóstico da situação operacional, servindo de base técnica segura para a deliberação sobre o processamento.

Diante disso, acolho o requerimento ministerial e determino a realização de constatação prévia nas devedoras, nomeando profissional habilitado para a apresentação de relatório circunstanciado no prazo legal.

Ante o exposto:

a) **DETERMINO** à Serventia da Vara que, **em caráter de máxima urgência**, responda ao ofício aportado no evento 118, OFIC1, preenchendo as informações solicitadas diretamente pelo link disponibilizado pelo Superior Tribunal de Justiça (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=B18346481760BCBE463A>), fornecendo a chave de acesso a estes autos digitais e instruindo a comunicação com o resumo detalhado do andamento processual constante no item 1 desta decisão;

b) **DETERMINO** a realização de constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, e nomeio para o encargo a empresa **RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais** (CNPJ nº 42.385.684/0001-37), sob a responsabilidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

profissional de **Samuel Radaelli** (OAB/RS nº 64.229), a qual deverá apresentar o laudo circunstanciado sobre as reais condições de funcionamento do grupo e a regularidade documental no prazo de 5 (cinco) dias;

c) **DETERMINO** a intimação das devedoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colaborem com a realização da constatação prévia e procedam à regularização dos demonstrativos contábeis anexados ao evento 63, ANEXO6, juntando as cópias devidamente assinadas pelos representantes legais do grupo econômico e por contador habilitado;

d) **DETERMINO** que, apresentado o laudo de constatação prévia e decorridos os prazos assinados, venham os autos conclusos para a deliberação sobre o processamento da recuperação judicial, a nomeação definitiva do Administrador Judicial e a consolidação substancial.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público e os terceiros cadastrados.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANGELA CARVALHO MENEZES, Juíza de Direito**, em 16/07/2026, às 13:47:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110553780v13** e o código CRC **97a0ae60**.

5127780-62.2026.8.21.0001

10110553780.V13